



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam  
Secretaria Municipal de Administração**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2022 - EXECUTIVO  
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PERMANENTE DE  
PAGAMENTO INCENTIVADO (PPPI), E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS.**

**JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA**, Prefeito do Município de Embu-Guaçu, no uso das atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Permanente de Pagamento Incentivado, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º. Não poderão ser incluídos no PPPI, os débitos referentes a:

- I . Obrigações de natureza contratual;
- II . Infrações à legislação ambiental;
- III . Valores constituídos a título de reparação do erário.

§ 2º. Poderão ser transferidos para o PPPI os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento.

§ 3º. Na hipótese de migração ao PPPI de saldos de parcelamentos em andamento, os respectivos valores serão incluídos com base em seus montantes originais, sem a aplicação dos benefícios eventualmente previstos no parcelamento originalmente aderido e descontados os valores já pagos.

§ 4º. Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivado instituídos anteriormente à edição desta Lei, poderão ser incluídos no PPPI e serão consolidados na forma do art. 4º desta Lei.

§ 5º. Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 6º. O PPPI será administrado pela Procuradoria Geral do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Administração

Art. 2º - O ingresso no PPPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, por requerimento ou ferramenta digital disponibilizada pela Municipalidade.

**Parágrafo Único** - Os créditos tributários e não tributários, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no PPPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a extinção do processo de execução.

§ 2º. Os depósitos judiciais eventualmente efetivados em garantia do juízo, poderão ser levantados para pagamento do débito calculado na conformidade desta Lei, permanecendo no Programa o saldo remanescente.

Art. 4º - A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência para o endereço de entrega constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, informando os benefícios do PPPI.

Art. 5º - Os débitos abrangidos pelo “Programa de Pagamento Incentivado – PPPI” poderão ser pagos à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora.

**Parágrafo Único** - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º - O ingresso no PPPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

Secretaria Municipal de Administração

Art. 7º - O não pagamento da parcela única em até 30 (trinta) dias do seu vencimento implica o cancelamento da adesão ao PPPI, restaurando-se o débito ao “status quo ante”.

**Parágrafo Único** - A exclusão do PPPI implicará a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2022.

José Antônio Pereira  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam  
Secretaria Municipal de Administração

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°005/2022**

Sr. Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir o Programa Permanente de Pagamento Incentivado - PPPI 2022, na conformidade da justificativa a seguir apresentada.

A instituição do PPPI 2022 visa oferecer oportunidade para que os contribuintes inadimplentes com o Município, possam promover a regularização de seus débitos, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, com isso, incentivando-os a retomarem sua capacidade de investimentos. O Brasil e os demais países do mundo estão vivenciando crise de saúde, econômica e financeira. Muitos contribuintes necessitam da compreensão do Poder Público para conseguir regularizar suas situações fiscais. Outrossim, e além disso, propicia condições para que o Município possa receber créditos de difícil recuperação. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Embu-Guaçu, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2022.

**José Antônio Pereira**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Junho de 2022.